

## Reclamação nº 8/2008

### I – Relatório

Banco Seng Heng S.A., assistente do processo nº CR2-07-0283-PCC no Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho de não recebimento da acusação particular por ela deduzida.

Por douto despacho do Mmº Juiz a quo, não foi admitido o recurso por extemporaneidade.

E porque não lho tivesse sido admitido, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

#### I. INTRODUÇÃO. OBJECTO DA RECLAMAÇÃO: RAZÃO DE ORDEM.

1. A presente Reclamação tem por objecto a decisão proferida pelo douto Tribunal a quo a fls. 310, a qual não recebeu o recurso interposto pelo ora Assistente a fls. 267, por considerar que o mesmo foi interposto fora de prazo.

O recurso cujo não recebimento ora se contesta é recurso ordinário da decisão que não recebeu a acusação particular deduzida nos termos do nº. 1 do Artigo 293º do Código de Processo Penal, com a fundamentação que ora parcialmente se cita para facilidade de referência por Vossas Excelências

*Como resulta do art.32º da Lei nº7/90/M estamos em presença de um crime que na teoria geral da infracção se designa de participação necessária, uma vez que pela sua prática são responsáveis o autor da "notícia" e o director da publicação.*

*Do regime da participação necessária avultam duas regras para a solução da questão em apreço. Em primeiro lugar, basta a queixa contra um dos participantes para que o efeito respectivo se estenda a todos, designadamente quanto à legitimidade do Ministério Público para investigar contra todos os participantes em crimes de natureza*

*semi-pública ou particular (art. 106º do CP). Em segundo lugar, a desistência de queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos demais (art. 108º n.º.3 do CP).*

*No caso dos Autos, o assistente apenas deduziu acusação particular contra um dos participantes, a ora arguida, o que configura desistência tácita de queixa contra os demais participantes (directores dos jornais), na economia da norma inserta no art. 109º do CP Que dispõe relativamente a crimes particulares. Com efeito, ao apresentar queixa contra a arguida, o assistente, por força da referida ficção legal, apresentou-a também contra os participantes necessários. E ao não acusar estes últimos sem justificar a sua abstenção e sem requerer ao Ministério Público quaisquer diligências, designadamente que os constituísse arguidos e os interrogasse, mostra que não pretende o apuramento das respectivas responsabilidades criminais.*

(Fim de citação, sublinhado da reponsabilidade da ora Reclamante)

2. Em suma, e no entendimento do douto Tribunal a quo, a acusação deduzida não poderia ser recebida porquanto já se encontraria extinto o respectivo procedimento criminal na medida em que:

(i) o crime de difamação agravada em abuso de liberdade de imprensa é um crime de participação necessária pois pela sua prática são sempre responsáveis, cumulativamente, o autor do escrito e o director do jornal;

(ii) ao ter apresentado queixa contra a ora Arguida, autora do escrito, o procedimento criminal estendeu-se, *ex lege*, aos restantes participantes (directores dos jornais);

(iii) o facto da ora Reclamante, Assistente nos Autos, apenas ter deduzido Acusação Particular contra a ora Arguida configura uma desistência tácita de queixa relativamente aos restantes participantes;

(iv) a desistência de queixa relativamente a um dos participantes aproveita aos demais pelo que esta operou, também, no que respeita à ora Arguida.

3. A ora Reclamante não se conformou com esta decisão porquanto a mesma faz, com o devido respeito, uma aplicação incorrecta do direito adjectivamente aplicável pelo que da mesma interpôs recurso, o qual motivadamente fundou nos pressupostos que ora se elencam:

(I). Do regime da desistência de queixa, plasmado no Artigo nº. 108 do Código Penal resulta que a manifestação de vontade em não prosseguir com o processo deverá ser expressa ou resultar da prática de factos donde a mesma necessariamente se presuma.

(II). A ilação do Tribunal a quo nao poderia ter tido lugar porquanto da não acusação dos directores dos jornais não resulta inequivocamente que a ora Recorrente não quisesse, pela via da desistência, a prossecução do procedimento criminal, como do facto desta ter deduzido acusação contra a ora Arguida resulta exactamente o contrário.

(III). Com a dedução de acusação particular opera-se a vinculação temática do objecto do processo, cabendo ao Assistente a prerrogativa de analisar os elementos probatórios recolhidos durante o inquérito e, perante a existência, ou não, de indícios suficientes, vir a deduzir, ou não, a respectiva acusação.

(IV). Duas diferenças fundamentais separam a dedução da acusação pelo Ministério Público da acusação pelo Assistente: este último não está vinculado ao poder-dever de acusar podendo guiar-se or juízos de oportunidade e não existindo indícios suficientes para acusar não terá de deduzir o correspondente despacho de arquivamento, limitando-se, sem mais, a não acusar.

(V). Não é aplicavel o regime da desistência de queixa, nomeadamente quanto à sua extensão, à acusação particular, porquanto aquele se revela incompatível com a natureza e função desta última, constituindo uma inaceitável limitação à sua prerrogativa de definição do objecto do processo.

(VI). Deve considerar-se que o titular do direito de acusação pode exercê-lo só contra algum ou alguns dos participantes, até por aquele entender,

mesmo discordando do MP, que só quanto a esse ou esses existem indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem é (são) o(s) seu(s) agente(s).

(VII). Não pode proceder, pois, a interpretação do Tribunal Recorrido pela qual este entende ser de aplicar à Acusação Particular o regime da desistência de queixa por força do Artigo 109º do Código Penal.

(VIII). Antes sim resulta, de tal normativo, que as normas que regulam a queixa-crime se aplicam, a esta, tanto no caso dos crimes semi-públicos como no caso dos crimes particulares em sentido estrito.

(IX). A interpretação contrária criaria para o Assistente o ónus de, entendendo estarem verificados indícios suficientes para acusar um dos participantes, ter de, necessariamente, acusar os restantes para não ver a sua acusação rejeitada por desistência tácita de queixa, o que perfigura uma violação grave do princípio da presunção de inocência e do direito penal como *ultima ratio* - princípio consagrado na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

(X). Com a apresentação da queixa a ora Recorrente requereu a inquirição dos directores das publicações periódicas em causa, as quais resultaram frustradas.

(XI). Terminado o inquérito, a ora Recorrente dispunha, apenas, dos elementos processuais por si juntos aos Autos os quais constituíam indícios suficientes para poder acusar a ora Arguida da prática de crime de difamação agravada em abuso de liberdade de imprensa - o que fez.

(XII). Tanto quanto a ora Recorrente pode apurar não resultou qualquer indício de que os referidos directores dos jornais tenham tido conhecimento do conteúdo dos escritos publicados.

(XIII). A ora Recorrente não logrou obter qualquer meio de prova, sequer qualquer indício, da eventual responsabilidade criminal dos referidos directores não possuindo elementos que lhe permitam, com o necessário

grau de fundamento, sustentar a culpa dos mesmos e, assim, contra eles deduzir acusação.

(XIV). Assim, no entendimento da ora Recorrente inexistem, no caso em concreto, qualquer forma de comparticipação, a qual se sustenta na inexistência dos seus indícios.

(XV). Competindo ao Assistente decidir sobre o prosseguimento do procedimento criminal e definir e fixar o seu objecto, o Tribunal Recorrido, ao considerar existirem indícios suficientes para a dedução da acusação relativamente a outros sujeitos e ao determinar, por isso mesmo, a extinção do processo está a violar princípios basilares do processo penal, mormente o princípio do acusatório.

(XVI). Da análise do Artigo 29º da Lei nº.7/90/M resulta não estarmos perante um tipo de crime autónomo nem perante um elemento constitutivo de outro tipo de crime mas antes perante um elemento agravante da ilicitude do facto.

(XVII). Pelo que se entender-se ter existido uma comparticipação por parte dos directores dos periódicos em causa, esta sempre terá sido sob a forma de aportação funcionalmente significativa ao facto, proporcionando à ora Arguida um meio mais gravoso que potencializou a lesão perpetrada pela conduta da mesma.

(XVIII). Nessa medida, se se considerar ter existido uma desistência tácita de queixa contra tais participantes dela não poderá decorrer, como entende o douto Tribunal Recorrido, uma desistência quanto à queixa apresentada contra a ora Arguida, com a necessária extinção do procedimento criminal mas apenas uma desqualificação do tipo peja não realização da circunstância agravante da ilicitude do facto, pelo que razão não haveria para o procedimento criminal não prosseguir, relativamente à pessoa da ora Arguida, pelo crime de difamação simples.

4. A decisão recorrida foi notificada ao Mandatário da ora Reclamante por carta expedida a 09 de Janeiro de 2008, tendo o recurso dado entrada na Secretaria do

Tribunal Recorrido a 22 de Janeiro de 2008.

Não obstante, entendeu o douto Tribunal *a quo* que o mesmo havia sido apresentado extemporaneamente, fundamentando a sua decisão nos termos que ora se citam para mera facilidade de referência por Vossa Excelência:

*“Não se admite o recurso interposto a fls. 267 e seguintes por ter sido apresentado extemporaneamente. Com efeito, a decisão recorrida foi notificada ao ilustre mandatário do assistente/recorrente por carta expedida em 09/01/2008 (cfr. fls. 165), tendo o recurso dado entrada na secretaria em 22/01/2008. O prazo para interposição do recurso é de 5 dias, nos termos do disposto nos arts. 401º, n.º. 1 do CPP e 53º, n.º.2 da lei de Imprensa (Lei n.º. 7/90/M de 06 de Agosto), pelo que já havia decorrido integralmente. **E só assim não seria se se entender que a decisão recorrida configura despacho equivalente ao despacho de não-pronúncia que teria de ser notificado pessoalmente ao assistente, nos termos do disposto no n.º.7 do art. 100º do CPP, o que não aconteceu e impediria o início da contagem do prazo para interposição do recurso.** É que a *"Lei de Imprensa"* foi publicada no âmbito do anterior Código de Processo Penal (CPP) e nos termos conjugados do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei preambular ao actual CPP, actualmente o despacho equivalente ao despacho de pronúncia é o agora designado despacho de recebimento da acusação. Porém, **entende-se que apenas o despacho de pronúncia ou de não pronúncia, ambos entendidos em sentido restrito, são de notificação pessoal obrigatória ao assistente nos termos do referido n.º.7 e já não os «despachos equivalentes»**, ainda referidos em vários normativos como por exemplo no art. 44º n.º.2 da Lei de Imprensa e no art. 113º, n.º. 1, al. c) do CP.  
Entende-se, pois, que o recurso de fls.267 e seguintes foi apresentado fora de prazo, pelo que não se recebe.”*

(Fim de citação, *sublinhado* da responsabilidade da ora Reclamante)

5. Assim, constitui objecto da presente reclamação (i) por um lado, a questão de saber se o despacho de não recebimento da acusação particular é despacho de

notificação pessoal obrigatória ao Assistente e, a ser assim, se já se haveria iniciado (ou não) a contagem do prazo para a interposição do respectivo recurso; por outro lado (ii), assim não se entendendo, qual a consequência processual, nomeadamente a nível de prazo de interposição de recurso, do seguimento do procedimento criminal por difamação simples; e, ainda, (iii) se a entrada do recurso na secretaria no dia 22 de Janeiro de 2008 se pode qualificar como extemporanea nos termos da legislação processual em vigor;

Importa, pois, verificar, em termos sintéticos, os elementos essenciais da argumentação de direito sustentada pelo Tribunal *a quo*. Assim, é entendimento deste que:

- (i) o prazo de interposição do recurso é de 5 dias, nos termos do disposto nos artigos 401 n.º1 do Código de Processo Penal e 53.º n.º2 da Lei de Imprensa;
- (ii) à data da interposição do recurso (22 de Janeiro de 2008) este prazo já havia decorrido integralmente;
- (iii) só assim não seria se se considerasse que a decisão recorrida configura despacho equivalente a despacho de não pronúncia, o qual teria de ser notificado pessoalmente ao assistente, nos termos do disposto no n.º. 7 do artigo 100.º do Código de Processo Penal - o que não aconteceu, pelo que não se haveria iniciado a contagem do prazo para a interposição de recurso;
- (iv) a lei de Imprensa foi publicada no âmbito do anterior Código de Processo Penal, actualmente o despacho de pronúncia é o agora designado despacho de recebimento da acusação;
- (v) porém, apenas o despacho de pronúncia ou de não pronúncia, ambos em sentido estrito, são de notificação pessoal obrigatória ao assistente nos termos do n.º7 do artigo 100.º do Código de Processo Penal;
- (vi) por assim ser, o recurso foi apresentado fora de prazo.

6. Por considerar, por um lado, que (i) a notificação pessoal ao assistente do despacho de não recebimento da acusação particular é de carácter imperativo e por outro que (ii) tendo sido alegado, em sede do recurso interposto, a natureza meramente agravante do abuso de liberdade de imprensa relativamente ao crime de difamação, ainda que se considere ter existido uma desistência tácita de queixa contra os participantes, dela não poderá decorrer uma desistência quanto à queixa apresentada contra a ora Arguida, com a necessária extinção do procedimento criminal mas apenas uma desqualificação do tipo pela não realização da circunstância agravante da ilicitude do facto - seguindo o processo a forma ordinária; e, ainda (iii) que é aplicável ao processo penal o regime processual civil quanto à prorrogação do prazo por pagamento de multa nos três dias subsequentes ao *términus* do prazo ordinário;
7. Ao sintético tratamento destes três blocos de argumentos irão dedicados, respectivamente, os três capítulos que se seguem:

**II. DA NATUREZA IMPERATIVA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AO ASSISTENTE, DO DESPACHO DE NÃO RECEBIMENTO DA ACUSACÃO PARTICULAR.**

8. As notificações processuais encontram a sua previsão geral, no âmbito do ordenamento penal adjectivo, no artigo 100º do Código de Processo Penal.

Segundo o mesmo as notificações ao arguido, assistente e parte civil podem ser feitas na pessoa do respectivo mandatário com excepção das situações previstas elencadas no n.º.7 do referido normativo, que ora se cita para facilidade de referência por parte de Vossa Excelência:

*“As notificações do arguido, assistente e parte civil podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado; ressalvam-se as notificações respeitantes à **acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não-pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial.**”*

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade do ora Reclamante)

Entendeu, pois, o Legislador que determinados momentos do decurso do processo, pela essencialidade que para o mesmo representam, não se compadecem com a incerteza da notificação postal ao Mandatário, devendo, como tal, ser também notificadas pessoalmente aos sujeitos processuais. São eles:

- (i) o despacho de acusação/arquivamento;
- (ii) o despacho de pronúncia/não-pronúncia;
- (iii) a designação de dia para a audiência;
- (iv) a sentença;
- (v) a aplicação de medidas de coacção/garantias patrimoniais;

9. No entendimento, aliás, acertado, do Tribunal *a quo*, se a notificação do despacho de não recebimento da acusação integrasse a hipótese a que supra se faz referência, o decurso do prazo que ora se discute ainda não haveria terminado, porquanto ainda não se haveria, sequer, iniciado.

Efectivamente, nestes casos, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.

Tomando em consideração que, a estarmos perante uma hipótese de notificação pessoal imperativa, esta não teve lugar, como o próprio Tribunal Recorrido reconhece, tal significaria o impedimento do início da contagem do prazo - e o lógico e consequente impedimento do decurso do mesmo.

Razão pela qual questão prévia e abstracta à de saber se o prazo de interposição de recurso foi ultrapassado é a de aferir da aplicabilidade, ao despacho de não recebimento de acusação particular, do regime da notificação pessoal imperativa - a resposta a tal questão condicionará, assim, toda e qualquer consideração que sobre o concreto problema *sub judice* venha a ser cogitada.

10. Tal questão, também ela apreciada pelo Tribunal *a quo*, é, pelo mesmo, respondida negativamente com base nos seguintes pressupostos:

- (i) “se se entender que a decisão recorrida configura despacho equivalente ao despacho de não-pronúncia”,

(ii) “apenas o despacho de pronúncia ou de não pronúncia ambos entendidos em sentido restricto, são de notificação pessoal ao assistente nos termos do referido n.º.7 e já não os «despachos equivalentes».

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante)

Isto é, na opinião do Tribunal *a quo*, a única hipótese cogitável de considerar a aplicação do preceito ao despacho de não recebimento reside na equiparação deste ao despacho de não pronúncia, proferido no final da Fase Instrutória.

Entendendo, por outro lado, que ainda que tal equiparação seja cogitável a hipótese normativa apenas se afigura preenchida com o despacho de pronúncia ou não pronúncia, e não já com seus equivalentes.

Ora, salvo o devido respeito por opinião contrária, andou mal o Tribunal Recorrido não só ao considerar que a hipótese do n.º.7 do artigo 100º do Código de Processo Penal não se preenche com o despacho de não recebimento, como também ao considerar insubsumíveis os casos que, pese embora se enquadrem no espírito da lei, nela não se encontrem expressamente consagrados.

11. De facto, a imperatividade da notificação pessoal do despacho de não recebimento da acusação encontra-se expressamente prevista na lei supra citada: “ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação”.

Da expressão *notificações respeitantes à acusação* duas conclusões se podem retirar, no que respeita à sua aplicabilidade. Por um lado, que a mesma se refere a notificações subsequentes à própria acusação e que, por outro, que com ela contendam de forma directa.

No mesmo sentido veja-se o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 15 de Janeiro de 2004, de que ora se cita um trecho para facilidade de referência por parte de Vossa Excelência:

“Estamos pois em crer que a expressão «notificações respeitantes à acusação», pressupõe que a acusação já esteja deduzida, não abrangendo

*as situações de notificação para eventual dedução daquela (...)*”

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante)

Nos casos em que o processo tenha sido remetido para Julgamento sem ter havido instrução, o mesmo é imediatamente conclusivo ao Presidente, o qual despacha no sentido de: receber a acusação, não receber a acusação ou de rejeitar a acusação (cfr. artigo 293º do Código de Processo Penal).

De seguida, o mesmo designa, por despacho, nos termos do artigo 294º do Código de Processo Penal, o dia, hora e local para a audiência, o qual, como vimos, é de notificação pessoal obrigatória aos sujeitos processuais. Assim sendo, no lapso processual que medeia a acusação e o acto imediatamente seguinte de notificação pessoal obrigatória que com a mesma não contenda de forma directa apenas existe o despacho de não recebimento ou de rejeição da acusação deduzida – pelo que o mesmo é o único instituto processual penal reconduzível ao conceito “notificações respeitantes à acusação”.

**Razão pela qual, o despacho de não recebimento de acusação é despacho de notificação obrigatória ao assistente - tal resulta directamente da letra da lei.**

12. Ainda que assim não se entendesse, o que por mera exigência de exaustão de patrocínio se cogita, ainda assim o despacho de não recebimento seria reconduzível a tal normativo por força do espírito deste e da natureza daquele.

Senão vejamos,

Por considerar que determinados momentos processuais, ou porque requeiram determinado impulso pessoal ou porque por serem fulcrais para a própria "vida" do processo, se investem de um carácter de pessoalidade que não se compadece com a regra geral de notificação ao Mandatário ou Defensor, o Legislador estatuiu a obrigatoriedade da sua notificação também ao sujeito processual. Seja ele Arguido, Assistente ou mera Parte Civil.

De todos eles destacamos aquele que, pela sua determinância processual e pela repercussão directa na esfera do sujeito, nos parece o que mais indubitavelmente

integra o referido elenco: a Sentença.

A lei processual penal não fornece um conceito de Sentença, o qual se irá encontrar, pois, na lei processual civil, mais concretamente no n.º 2 do artigo 106º do Código de Processo Civil que ora se cita para facilidade de referência por parte de Vossa Excelência:

*“Sentença é o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”*

(Fim de citação)

**“Atende-se, pois, à função ou ao fim. Se o acto do juiz se destina a decidir a causa, principal ou incidental, tem o nome de Sentença; se se destina a outro fim - a ocorrer ao expediente da causa ou a decidir controvérsias levantadas no decorrer do processo - tem o nome de despacho.”**

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante, in Comentário ao Código de Processo Civil, Volume I, Alberto dos Reis)

Temos pois que, o critério para a qualificação de determinado acto do Magistrado como Sentença ao contrário do que poderíamos ser tomados a pensar pela mera análise da terminologia empregue pela lei, é um critério teleológico e não já de distinção entre decisão substantiva, de mérito, ou adjectiva, de forma.

Do mesmo modo, lebre de Freitas quando afirma que **“na sentença. «o acto jurisdicional por excelência» (Anselmo de Castro, DPC Cit, III, p.92) o Juiz decide de mérito, conhecendo do pedido que as partes lhe formularam ou absolvendo o réu da instância por não se verificar algum pressuposto processual (art.228º)”** (Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante, in Código de Processo Civil Anotado, Volume I, Lebre de Freitas)

13. Ora, o despacho de não recebimento que, por considerar manifestamente infudada a acusação, a rejeita ou que, pela mesma encetar vícios que obstem à apreciação do mérito da causa, a não recebe, decide da causa, pondo-lhe fim.

**Nessa medida e pese embora o não seja do ponto de vista terminológico, o**

**despacho de não recebimento, pela sua finalidade e natureza, não pode deixar de se considerar uma Sentença, uma Sentença Absolutória.**

Por assim ser não há razão que justifique, no que à forma da notificação diz respeito, a aplicação de regime diferente do aplicável às denominadas «Sentenças Finais».

Pelo que, quer se entenda, como sustentamos, que o despacho de recebimento cai no âmbito - aliás, exclusivamente - das “*notificações respeitantes à acusação*”, quer se entenda o oposto, não pode deixar de considerar-se que o mesmo é despacho de imperativa notificação ao Assistente. Assim é pois o mesmo reveste natureza de Sentença, como tal devendo ser qualificado e, também por essa via, integrando o espírito do n.º.7 do artigo 100º do Código de Processo Penal.

14. Tanto mais assim quanto a urgência do processo elimine a fase instrutória, com a qual se poderia vir a sindicar a acusação deduzida - como é o caso, aliás, do processo judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, previsto e regulado nos artigos 43º e seguintes da lei de Imprensa (Lei n.º.7/90/M).

De facto, devido à natureza célere que lhe é inculcada, o processo por crime de abuso de liberdade de imprensa tem carácter urgente, razão pela qual, no mesmo, não há lugar a instrução nos termos do artigo 53º do referido diploma. Assim sendo, e procedendo o entendimento do Tribunal *a quo*, o Assistente (e o Arguido e as Partes Civis) apenas teriam contacto pessoal, através de notificação directa, do despacho que designasse dia para a audiência, ficando arredados de uma fase decisiva da evolução processual, como o é o despacho de recebimento ou não recebimento da acusação - da qual apenas teriam conhecimento através do seu Mandatário.

Tal fase é tanto mais decisiva quanto, em tais processos, se revela o único momento de sindicância judicial da decisão de acusação, momento que, como vimos, o Legislador entendeu que, por fulcral, deveria ser notificado directamente às partes.

Razão essa porque, mesmo por esta via, não se poderá considerar cumprido o disposto no n.º.7 do artigo 100º com a mera notificação do despacho de não

recebimento ao Mandatário.

15. Por tudo o que se expôs se conclui ter andado mal o Tribunal *a quo* ao considerar que o referido despacho não é despacho de notificação pessoal ao Assistente.

Pelo contrário, por ser assim, a contagem do prazo para a prática do acto de interposição do recurso conta-se a partir da notificação realizada em último lugar, a qual, no caso, sempre seria a notificação ao Assistente porquanto esta nunca teve lugar.

Assim sendo, não se pode considerar que o prazo se tenha iniciado, o que só aconteceria com a mencionada notificação pessoal, pelo que tampouco se poderá, por qualquer via, sustentar que o mesmo haja terminado.

Razão pela qual a decisão que não admitiu o recurso interposto, por extemporâneo, deverá ser revogada e substituída por outra que o considere como tempestivo, o que, desde já, como a final, se requer.

**III. DO ABUSO DE LIBERDADE DE IMPRENSA COMO ELEMENTO AGRAVANTE DA ILICITUDE DO FACTO E DA NECESSÁRIA RESTRIÇÃO DA ALEGADA DESISTÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA -CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS;**

16. Como referido em *I.* é fundamento do despacho de não recebimento da acusação particular o entendimento que, sendo o crime de abuso de liberdade de imprensa um crime de participação necessária, a não dedução de acusação contra todos os participantes equivale a uma desistência tácita da queixa contra os restantes e a consequente extinção do procedimento criminal.

Na verdade, como devidamente fundamentado no recurso cujo não recebimento ora se indica, assim não é. De facto, a consequência máxima de tal entendimento não poderá ser a extinção do procedimento criminal mas apenas a desqualificação do tipo de crime.

Senão vejamos,

17. Os denominados crimes de abuso de liberdade de imprensa estão previstos e regulados no Artigo 29º da lei nº. 7/90/M, o qual ora se cita para facilidade de referência por parte de Vossas Excelências:

*São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos lesivos de interesses penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.*

(Fim de citação)

Da análise do supra citado artigo resulta não estarmos perante um tipo de crime autónomo porquanto não se protege com a incriminação nele plasmada qualquer bem jurídico em especial. Antes sim, dá-se protecção a todo e qualquer bem com dignidade penal que resulte ofendido através da publicação de escritos ou imagens através da imprensa, seja a honra, a intimidade da vida privada ou, mesmo, a paz jurídica.

Do mesmo modo também não estamos perante um elemento constitutivo de um tipo de crime. De facto, qualquer que seja o interesse penal que, em concreto, o abuso de liberdade de imprensa possa proteger, este sempre poderá ser ameaçado sem recurso à imprensa que nem por isso o facto ofensivo deixará de ser criminalmente punido. Pense-se na difamação, intromissão na vida privada ou ameaça.

Antes sim, estamos perante um elemento agravante da ilicitude do facto.

Na verdade, o facto de um crime ser perpetrado através dos media proporciona um maior impacto, um efeito multiplicador na lesão do bem jurídico em causa, o que torna a conduta mais gravosa contribuindo para uma qualificação do tipo, a que corresponde um agravamento da moldura penal.

18. Assim sendo, a entender-se, o que não se concede, ter existido uma comparticipação por parte dos directores dos periódicos em causa, esta sempre terá sido sob a forma de aportação funcionalmente significativa ao facto.

Efectivamente, os referidos directores não terão contribuído de forma essencial

para a verificação de qualquer elemento do tipo antes sim proporcionaram à ora Arguida, consentindo ou não impedindo a utilização do seu jornal, um meio mais gravoso que potencializou a lesão perpetrada pela conduta da mesma.

19. Nessa medida, se se considerar ter existido uma desistência tácita de queixa contra tais participantes, o que por mera exigência de exaustão de patrocínio se cogita, dela não poderá decorrer, como entende o douto Tribunal Recorrido, uma desistência quanto à queixa apresentada contra a ora Arguida, com a necessária extinção do procedimento criminal.

De facto tal desistência opera, só e apenas, uma desqualificação do tipo pela não realização da circunstância agravante da ilicitude do facto.

Não obstante, continuam a verificar-se, integralmente, os restantes elementos do tipo de crime de difamação pelo que razão não haveria para o procedimento criminal não prosseguir, relativamente à pessoa da ora Arguida, pelo crime de difamação simples.

20. Ora, nesta hipótese, temos que o procedimento criminal procederia, pois, pelo crime de difamação simples nos termos da lei geral, isto é, pelos trâmites expostos e regulados no Código Processual Penal.

Nessa medida, saindo do âmbito do processo especial de crime de abuso de liberdade de imprensa, a contagem dos prazos faz-se, então, pelas regras gerais, pelo que o prazo para interpôr recurso da decisão de não recebimento da acusação seria de 10 e já não 5 dias.

Pelo que, de todo o modo, se se vier a lograr tal conclusão (o que, repita-se, não se concede) então, dúvidas não subsistem da tempestividade do recurso interposto.

Ainda que assim não se entenda, o que por mera exigência de exaustão de patrocínio se cogita, ainda assim não se poderia entender que o acto praticado, o tenha sido fora de prazo.

Senão vejamos,

**IV. DA PRÁTICA DO ACTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE  
AO TÉRMINUS DO PRAZO DO MESMO - APLICAÇÃO DO  
REGIME PROCESSUAL CIVIL;**

21. Na existência de casos omissos e quando as disposições do Código de Processo Penal não puderem aplicar-se analogicamente observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal (cfr. artigo 4º do Código de Processo Penal).

Tal não é, contudo, o caso específico do tempo dos actos, previsto e regulado nos artigos 93º e seguintes do Código de Processo Penal, mormente no que respeita à sua contagem, regulada no n.º.1 do artigo 94º, que ora se cita para facilidade de referência por Vossa Excelência:

**“Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei processual civil”**

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante)

Aqui, a aplicação das regras adjectivas civis não resulta da remissão genérica subsidiária mas sim de uma específica remissão expressamente consagrada quanto a esta matéria.

22. Assim, é de aplicar ao processo penal a regra da continuidade dos prazos, prevista e regulada nos termos do artigo 94º do Código de Processo Penal que ora se cita para mera facilidade de referência por Vossa Excelência:

*“1. O prazo processual estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias dos tribunais, salvo se a sua duração for igual ou superior a 6 meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.*

*2. Quando o prazo para a prática de acto processual termine em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.”*

(Fim de citação)

23. Assim como a que define as modalidades do prazo, estatuída no artigo 95º do Código de Processo Civil que ora se cita para mera facilidade de referência por parte de Vossa Excelência:

1. *O prazo é dilatatório ou peremptório.*
2. *O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.*
3. *O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo no caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.*
4. **Mesmo não havendo justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um oitavo da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca superior a 5UC; pode o acto ainda ser praticado no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça, mas nunca superior a 10 UC.**

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante)

Efectivamente, dispõe a este respeito (a respeito da prática de actos fora do prazo) o n.º 2 do artigo 97º do Código de Processo Penal que ora se cita para mera facilidade de referência por Vossa Excelência:

**“Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove o justo impedimento.”**

(Fim de citação, sublinhado da responsabilidade da ora Reclamante)

24. Definindo, o artigo que imediatamente supra se citou, os termos em que os actos podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, o processo penal

afasta-se, por um lado, do regime do justo impedimento previsto para o ordenamento jurídico-civil, aderindo, por outro, aos casos aí expressamente fixados quanto à prática de actos fora do prazo.

Efectivamente, ao referir-se a “fora dos prazos estabelecidos por lei” o Legislador não se refere apenas à lei processual penal, caso em que o teria expressamente consagrado, mas antes a qualquer lei, geral ou especial, principal ou subsidiária, que se aplique ao sistema adjectivo penal.

Pelo que, e remetendo expressamente para a lei processual civil, deverão ser respeitados os prazos aí estabelecidos, nomeadamente o prazo suplementar previsto no n.º 4 do artigo 95º do Código de Processo Civil.

25. Como tal, não procederá o argumento daqueles que invocam a não aplicabilidade do regime previsto em tal normativo por força do emprego da expressão “só”.

Na verdade, tal expressão é utilizada no sentido de restringir a prática de actos fora dos prazos estabelecidos por lei aos casos de justo impedimento e já não a de restringir tal prática apenas aos casos previstos na lei penal.

26. Nessa medida, ainda que se considerasse que o acto havia sido praticado fora de prazo não se poderia, desde logo, rejeitá-lo por extemporâneo.

De facto, praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes ao decurso do prazo normal sem que haja sido paga a multa a secretaria notifica o interessado para pagar. Apenas na falta de pagamento deste deverá considerar-se, então, perdido o direito de praticar o acto (cfr. artigo 95º n.º 5 do Código de Processo Civil).

#### **V. CONCLUSÕES:**

- (i) O despacho de não recebimento da acusação particular é de notificação pessoal obrigatória ao Assistente nos termos do n.º 7 do artigo 100º do Código de Processo Penal;

- (ii) Pelo que tendo esta sido realizada na pessoa do Mandatário o prazo para da mesma recorrer ainda não se terá iniciado - contando-se apenas a partir da data em que o Assistente venha a ser pessoalmente notificado;
- (iii) Razão pela qual não se poderá considerar extemporânea a apresentação do recurso interposto;
- (iv) O crime de abuso de liberdade de imprensa é uma mera circunstância agravante da ilicitude do facto do crime de difamação, pelo que se se considerar que esta não se veriificou, a consequência não é a extinção do procedimento mas sim a desqualificação do tipo de crime.
- (v) Não obstante, o procedimento criminal seguirá, pois, por crime de difamação simples ao qual se aplicam as regras gerais dos recursos, entre as quais a que estebelece prazo de recurso em 10 dias.
- (vi) Pelo que, também por aqui, se deverá considerar legal e tempestivo o recurso interposto.
- (vii) É aplicável ao processo penal a norma do n.º 4 do artigo 95º pela qual o prazo para a prática de determinado acto processual se pode prorrogar pelos três dias úteis subsequentes mediante o pagamento de uma multa;

**Nestes termos, e nos mais em Direito consentidos que Vós, Venerando Desembargador, muito doutamente suprireis, se requer seja a presente reclamação julgada procedente, sendo o despacho de não admissão do recurso revogado e substituído por outro que, em consequência, o admita, por legal e tempestivo,**

**Mais requerendo vos digneis ordenar os demais termos da lide, até final,**

Para que, pela vossa douta palavra se cumpra a consuetas.

## **II – Fundamentação**

Antes de mais, cabe frisar que em sede da presente reclamação só se aprecia a questão da admissibilidade do recurso, e não as razões da procedibilidade do recurso, que por mais defensáveis que sejam, em nada possam influir a sorte da presente reclamação.

Como vimos *supra*, a reclamante invocou três grupos de argumentos, deduzidos numa relação de subsidiariedade, para reivindicar a admissão do recurso por ela interposto.

Começemos então pelo primeiro grupo.

Para a reclamante, o despacho de não recebimento da acusação particular é de notificação pessoal obrigatória ao assistente nos termos do artº 100º/7 do CPP.

Assim, a não realização da notificação pessoal da assistente, ora reclamante, determinará necessariamente o não início do prazo para a interposição do recurso, o que leva a concluir que o recurso por ela efectivamente interposto nunca possa ser considerado interposto fora do prazo.

Na tentativa de uma interpretação declarativa, a reclamante extrai do fragmento da expressão “*notificações respeitantes à acusação.....*” o sentido de que essa expressão se refere às notificações subsequentes à própria acusação e às que com ela contendam de forma directa.

Ora essa tentativa não pode deixar de fracassar.

Pois parece que a reclamante está confundir, ou tentar a fazer confundir duas coisas distintas, uma é *“notificação respeitante à acusação”* e outra é *“notificação dos despachos respeitantes à acusação”*. Na primeira hipótese, há uma única notificação da própria acusação, que é a prevista no artº 265º/5 do CPP, ao passo que na segunda hipótese já podem existir tantas notificações quantos os despachos respeitantes à acusação, neles incluindo a referida notificação da própria acusação, a ordenar pelo M. P. nos termos do artº 265º/5 do CPP e a dos despachos de aceitação ou não aceitação da acusação a proferir pelo juiz do julgamento, previstos no artº 293º/2 do CPP.

Tendo em conta a letra da lei, não há dúvida de que o legislador quis dizer a primeira hipótese, ou seja, apenas *“notificação respeitante à acusação”*.

Seria sofisma dizer que a circunstância de o legislador ter empregado a forma plural *“notificações”* e não forma singular *“notificação”* afastaria esse entendimento, uma vez que o normativo em causa diz *“ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, arquivamento, despacho de pronúncia ou não pronúncia, designação de dia para a audiência e sentença,.....”*, e não apenas o fragmento *“ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação.”*, tal como a reclamante transcreveu no requerimento de reclamação quando argumentava nesse aspecto.

Improcede assim esse argumento sob o prisma literal.

Depois, a reclamante avança com o argumento teleológico de que *“o despacho de não recebimento seria reconduzível a tal normativo por força do espírito deste e da natureza daquele”*.

Parece que a reclamante invocou a necessidade de fazer uma

interpretação extensiva ou tentar integrar uma lacuna mediante a aplicação analógica, na tentativa de fazer incluir o despacho em causa no elenco das excepções previstas na parte final do artº 100º/7 do CPP.

No que diz respeito à aplicação analógica, é de afastar logo dado que as normas excepcionais não comportam aplicação analógica – cf. artº 10º do Código Civil.

A propósito da interpretação extensiva, é de lembrar um pouco o duto ensinamento do Prof. Baptista Machado sobre a interpretação extensiva, na celeberrima obra “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, onde se destaca que:

**Interpretação extensiva: o intérprete chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei, que a fórmula verbal adoptada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Alarga ou estende então o texto, fazendo corresponder a letra da lei ao espírito da lei. Não se tratará de uma lacuna da lei, porque os casos não directamente abrangidos pela letra são indubitavelmente abrangidos pelo espírito da lei. Da própria *ratio legis* decorre, p. ex., que o legislador se quer referir a um género; mas porventura fechado numa perspectiva casuística, apenas se referiu a uma espécie desse género.**

**A interpretação extensiva assume normalmente a forma de extensão teleológica: a própria razão de ser da lei postula a aplicação a casos que não são directamente abrangidos pela letra da lei mas são abrangidos pela finalidade da mesma.**

**Os argumentos usados pelo jurista para fundamentar a interpretação extensiva são o *argumento de identidade de razão* (arg. a pari) e o *argumento de maioria de razão* (arg. a fortiori). Segundo o primeiro, onde a razão de decidir seja a mesma, a mesma deve ser a decisão. De acordo com o**

**segundo, se a lei explicitamente contempla certas situações, para que estabelece dado regime, há-de forçosamente pretender abranger também outra ou outras que, com mais fortes motivos, exigem ou justificam aquele regime. (op. cit. pág. 185 s.s.)**

Na esteira do pensamento do Saudoso Mestre, só quando os casos não abrangidos na letra da lei são **indubitavelmente** abrangidos no seu espírito é que é possível proceder-se a uma interpretação extensiva por forma a fazer incluí-los no âmbito da sua aplicação.

*In casu*, estamos perante uma norma excepcional, o que requer maior cuidado ao tentar obter o resultado da interpretação extensiva.

A expressão adverbial **indubitavelmente** significa que fora de quaisquer dúvidas.

Ora, pela letra do normativo do artº 100º/7 do CPP, não nos parece que o despacho em causa, isto é, o de não recebimento da acusação particular com fundamento na extinção do procedimento criminal pela desistência da queixa nos crimes particulares, seja indubitavelmente abrangido pelo espírito do citado artº 100º/7, quer por argumento *a pari* quer por argumento *a fortiori*.

Antes parece mais seguro dizer que o próprio texto da lei aponta que o legislador quis excepcionar tão só as decisões expressamente indicadas na letra, pois ai são taxativamente enunciadas decisões emanadas de magistrados diferentes e proferidas em momentos e fases processuais diferentes e representativas de graus variados da importância para com seus destinatários, não se tratam portanto do resultado de uma referência por defeito somente a várias espécies pertencentes ao

mesmo género, para no fundo pretender referir-se a esse género no seu todo.

Não podemos assim chegar à conclusão de que o legislador adoptou uma fórmula verbal com defeito, por forma a não constar também da letra da lei, ao lado das decisões expressamente indicadas, o despacho de não recebimento da acusação particular (ou despachos, mais genéricos e portanto abrangentes, que ponham termo à causa), que a *mens legislatoris* quis abranger.

Pelo que também improcede esse argumento.

Passemos então ao segundo grupo de argumentos.

Aqui a reclamante pretende em síntese convencer-nos da possibilidade de convolação do crime de difamação qualificada para o crime de difamação simples, de modo a pôr o processo voltar a seguir a tramitação ordinária de um processo comum, em que é de dez dias o prazo legal para a interposição de recurso, para que em última análise o recurso em causa se torne tempestivo.

A propósito desse argumento, cabe dizer que o que se pretende com o recurso não é decidir de novo a questão que estava posta, mas sim provocar o tribunal *ad quem* julgar se a decisão proferida foi justa ou injusta. Assim para avaliar a bondade da decisão recorrida, não podemos tomar em conta como parâmetro senão a forma processual a que se seguia, pelo menos até à prolação da decisão recorrida.

Na esteira desse raciocínio, independentemente da possibilidade da tal convolação, o certo é que até à efectivação da pretensa convolação, o processo seguia sempre a tramitação de um processo célere, imposta pelo artº 53º/2 da Lei de Imprensa, e portanto os actos processuais a praticar no âmbito desse processo

estavam sempre a sujeitar-se aos prazos legalmente impostos e judicialmente fixados de acordo com essa natureza célere do processo.

Assim, para impugnar uma decisão proferida nesse processo da natureza célere, o sujeito processual interessado deve fazê-lo também dentro dos prazos nele estabelecidos. Pois enquanto não alterada a forma processual adoptada pelo tribunal, as regras legalmente estabelecidas para essa forma processual são obviamente as regras a que devem sujeitar-se os interessados envolvidos no jogo.

Ora, para, num processo da natureza célere, efectivar a pretensa convolação do crime de difamação qualificada, para o crime de difamação simples, a fim de fazer o procedimento criminal seguir a forma de processo comum, é preciso que tal questão de convolação seja suscitada até ao trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.

Se essa decisão tiver entretanto transitado em julgado por ter sido expirado o prazo especialmente prevista na lei para esse processo de natureza célere, obviamente já não se pode suscitar a questão de convolação pois o trânsito de julgado de decisão final sana todas as nulidades processuais, por mais gravosas que sejam.

Todavia, é justamente o que pretende fazer agora a reclamante.

Desta maneira, naufraga também esse argumento.

Finalmente, a reclamante invocou a aplicabilidade ao processo penal do artº 95º/4 do CPC, pelo qual o prazo para a prática de determinado acto processual se pode prorrogar pelos três dias úteis subsequentes mediante o pagamento de uma multa.

Em suma, a questão que nos interessa agora é saber se o artº 95º/4 do CPC se aplica ao processo penal por força do disposto no artº 4º do CPP.

Em comparação com o Código de 1929, o CPP de 1996 procurou estabelecer uma regulamentação mas exhaustiva e autónoma do processo penal, tornando-se mais independente do processo civil.

Uma das manifestações da intenção do legislador nesse sentido é a disciplina dos vários aspectos relativos ao tempo dos actos processuais nos artº 93º e s.s. do CPP.

Da simples leitura dos artºs 93º a 97º do CPP resulta logo o cuidado por parte do legislador no sentido de dotar a lei processual penal de uma regulamentação própria e diferente do regime do processo civil, nomeadamente na matéria dos prazos para a prática dos actos processuais.

É dentro desta *ratio* se enquadra o artº 97º/2 do CPP, que estabelece que *“os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitam desde que se prove justo impedimento”*.

Com esta redacção que emprega o advérbio só e na falta de outra disposição que estabelece uma excepção a esta norma excepcional, não podemos deixar de concluir que o nosso legislador não quis acolher e consagrar na lei processual penal a possibilidade da prorrogação do prazo mediante o pagamento de uma multa na lei processual civil – cf. artº 95º/4 e 5 do CPC, e artº 145º/5 e 6 do CPC de 1961. Por outras palavras, se o legislador tivesse essa intenção, já tê-lo-ia consagrado no CPP, uma vez que

ele não ignorava certamente tanto os artºs 145º/5 e 146º do CPC de 1961, como os artºs 95º/4 e 96º do CPC de 1999, que em ambos os códigos, ao lado da permissão expressa da prática dos actos fora do prazo no caso de justo impedimento, prevê também a prorrogação do prazo mediante o pagamento de uma multa.

Não previu o nosso legislador penal de 1996 o regime da prorrogação do prazo mediante o pagamento de multa nem mandou aplicar no processo penal esse regime por remissão expressa é porque não quis.

Por outro lado, para reforçar esta conclusão a que chegamos, basta lembrar o facto de o Prof. Figueiredo Dias, autor do anteprojecto do CPP de Macau aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/96/M de 02SET e Presidente da Comissão de Elaboração do Código de Processo Penal, ter certamente acompanhado as alterações introduzidas no CP Português através do Decreto-Lei nº 317/95 de 28NOV, entre as quais se destaca o acrescentado nº 5 do seu artº 107º, que remete expressamente para o regime de prorrogação do prazo para a prática dos actos processuais mediante o pagamento de uma multa e na sequência disso nada ter proposto para o texto de Macau.

Mais um argumento, não o fez o legislador porque não quis.

Assim, o recurso da ora reclamante interposto no sexto dia a contar da notificação ao seu Ilustre Mandatário é de considerar interposto fora do prazo legal de 5 dias, por não se verificar uma situação de justo impedimento que é a única situação em que a lei processual penal permite excepcionalmente a prática de actos processuais fora do prazo legal ou judicialmente fixado.

### III – Decisão

Tudo visto, resta decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, confirmando o despacho reclamado.

Custas pela reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 10 UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

RAEM, 28ABR2008

O presidente do TSI

Lai Kin Hong